

VOTO

Nesta etapa processual, cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Paulo Ramiro Perez Toscano em face do Acórdão nº 2541/2020, o qual, entre outras medidas, conheceu de seus embargos opostos contra o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los.

2. Por seu turno, o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário, entre outras medidas, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas do ora embargante, condenando-o, solidariamente a outros responsáveis em débito, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, conforme reproduzido no extrato abaixo colacionado (peça 144):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante Convênio MMA/SRH 128/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), por Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), **Paulo Ramiro Perez Toscano** (CPF 076.068.501-00) e Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34);

(...)

9.6. julgar irregulares as contas de Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), de Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), **Paulo Ramiro Perez Toscano** (CPF 076.068.501-00), Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15) e da empresa T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), alusivas ao Convênio MMA/SRH 128/2000 (Siafi 397511), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) e da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “b”, “c”, e “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”; e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso II, III e IV do RI-TCU;

9.7. condenar solidariamente os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.7.2. Responsáveis solidários: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), **Paulo Ramiro Perez Toscano** (CPF 076.068.501-00), Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49) e Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34):

DÍVIDA		
DÉBITO	VALOR (R\$)	DATA
	51.200,00	29/08/2000
	350.000,00	22/09/2000

(...)

9.7.4. Responsáveis solidários: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), **Paulo Ramiro Perez Toscano** (CPF 076.068.501-00), Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49) e Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15);

DÍVIDA		
DÉBITO	VALOR (R\$)	DATA
	73.000,00	21/9/2000

9.8. - aplicar multa individual aos responsáveis abaixo indicados, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32)	350.000 (trezentos e cinquenta mil reais)
Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15)	170.000 (cento e setenta mil reais)
T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61),	85.000 (oitenta e cinco mil reais)
Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00);	20.000 (vinte mil reais)

 (...) (**grifou-se**)

3. Nestes segundos embargos, com os fundamentos trazidos na peça 321, o embargante “requer seja sanada a omissão sobre esse tópico, haja visto que se trata de matéria de ordem pública (prescrição – sanção e ressarcimento – e competência do TCU – ressarcimento), passível de ser aviada em embargos de declaração.”.

4. Preliminarmente, cabe conhecer os embargos interpostos, pois atendem aos requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º do RI/TCU.

5. De início, registro a prescrição da pretensão punitiva, bem como a prescrição ressarcitória, foram tratadas diretamente no Voto condutor do Acórdão 2541/2020 – TCU – Plenário, que analisou os embargos, conforme trecho a seguir:

17. Cabe registrar que o precedente fixado no Mandado de Segurança/STF nº 32201 não foi alegado em sua defesa. No entanto, cabe destacar que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade (e.g. Acórdão 1441/2016-Plenário – Ministro Walton Alencar Rodrigues). Adicionalmente, a jurisprudência desta Corte tem ido no sentido de que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos,

como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis (e.g Acórdão 5939/2016-Segunda Câmara/Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara/Ministro Benjamin Zymler).

6. Ademais, no Relatório incorporado nas razões de decidir do Acórdão 694/2019 – TCU – Plenário, que apreciou originalmente esta Tomada de Contas Especial, o tema prescricional também foi enfrentado, conforme exceto a seguir:

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

84. Quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos responsáveis descritos no parágrafo 43 desta instrução, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme fundamentado a seguir, sendo, portanto, cabível a aplicação de sanções aos responsáveis em relação às ocorrências irregulares descritas, ressalvadas as condições específicas de cada caso, em que já houver deliberação anterior do TCU nos processos de contas anuais da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA.

85. Isso porque, embora não haja disposição legal específica sobre a prescrição da pretensão punitiva em processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União, em relação a ilícitos cometidos por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, não há mais discussão a ser travada, uma vez que em exame de incidente de uniformização de jurisprudência, em sessão plenária pública extraordinária (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), ocorrida em 8/6/2016, decidiu-se que:

9.1.1. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. A prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. O ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. A prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. Haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. O entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

86. No caso específico, cabem as seguintes considerações:

86.1 As infrações (realização de despesas irregulares) no âmbito do convênio em tela ocorreram no ano de 2000.

86.2 A citação inicial dos responsáveis descritas no parágrafo 43 foi autorizada no despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/CE, de 15/12/2009 (nos termos da delegação de competência do Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria-Secex/CE 14/2007 – peça 49, p. 46).

86.3 As datas dos débitos imputados aos responsáveis ocorreram ainda sob vigência do antigo Código Civil de 1916, o que reclama a aplicação da regra intertemporal prevista no art. 2.028 do código atual, que dispõe que serão da lei anterior os prazos se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

86.4 Como na data do início da vigência do novo Código Civil (11/1/2003) ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto no código anterior (vinte anos), incide então o prazo estabelecido no novo código, ou seja, de dez anos contados de sua vigência. Dessa forma, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis descritos no parágrafo 43 ocorreria no ano de 2010, o que não chegou se efetivar, pois esse prazo prescricional foi interrompido em 15/12/2009 pelo despacho que determinou a citação dos referidos responsáveis.

7. Com isso, reafirmo que, sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

8. Neste caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada data de 03/04/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu no dia 25/09/2014.

9. Quanto à alegação de prescrição da pretensão ressarcitória, tenho optado por seguir a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas que aponta para a imprescritibilidade do débito com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição.

10. Outrossim, a competência desta Corte tem origem constitucional e, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que não foi realizado no presente caso em farte do largo conjunto de evidências encontrado.

11. Nesse contexto, reafirmo que os embargos de declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelo recorrente.

12. À vista dessas considerações, não assiste razão ao embargante, uma vez que ausentes os vícios alegados no Acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator